MANIFESTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

CONCLUSIVA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 – 2ª EDIÇÃO

RERRATIFICADA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-W4NM3

RECORRENTE: SANTA CASA SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECURSO: E-Docs nº 2026-CQX7LM

ASSUNTO: Manifestação conclusiva contra a decisão de desclassificação no julgamento do Envelope I

IDENTIFICAÇÃO

A Comissão de Seleção conhece do recurso e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a inabilitação da Recorrente deliberada, por unanimidade, na sessão pública de 28/09/2026.

I – RELATÓRIO

A Recorrente foi inabilitada por não ter acondicionado, no Envelope nº I, o dispositivo eletrônico do tipo pen drive com cópia digital integral e idêntica ao conteúdo daquele envelope, exigência expressa do item 3.1, alínea "a", do Edital. A decisão foi unânime e registrada na ata da sessão, assinada pelo próprio procurador da Recorrente.

Na sessão de 28/09/2026, o representante da entidade reconheceu a ausência e informou que a mídia teria sido colocada no Envelope nº II, junto com o documento de visita técnica. Ofereceu, ainda, um pen drive em invólucro

apartado e um dispositivo novo, para cópia dos arquivos na presença dos demais participantes.

Nas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese:

1. que a falha seria meramente formal, de "acondicionamento", pois a documentação física foi entregue no prazo e a mídia estaria no Envelope nº II, sob custódia da Administração;
2. que o § 1º do item 3.4.2, ao fazer prevalecer o conteúdo impresso, revelaria a natureza acessória e secundária da mídia digital;
3. que o Edital não exigiria, de modo expresso, mídia em ambos os envelopes, havendo ambiguidade no texto;
4. que os itens 21.6, 21.6.1 e 21.6.2 imporiam o saneamento, sendo a diligência "a regra" e a exclusão "a exceção";
5. que a Comissão teria substituído o critério temporal do item 21.6.1 por um critério "topológico", e teria revisto entendimento anteriormente firmado durante a sessão;
6. que a decisão violaria o formalismo moderado, a proporcionalidade e o art. 20 da LINDB, invocando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, os Acórdãos TCU nº 357/2015, 1.211/2021 e 1.788/2026 e precedentes do TCE-ES;
7. que inexistiria prejuízo à isonomia ou à competitividade;
8. que a terminologia correta seria "desclassificação", e não "inabilitação".

Ao final, requer: (a) o conhecimento do recurso; (b) a reforma da decisão; (c) o reconhecimento de que a documentação física foi tempestivamente apresentada; (d) a oportunidade de apresentar "dispositivo eletrônico complementar" ou, alternativamente, a análise do Envelope nº I sem a mídia digital; (e) o afastamento de qualquer exclusão fundada na ausência do dispositivo; (f) que eventual diligência seja motivada e registrada em ata acessível a todos; (g) o prosseguimento no certame; e (h) em caso de negativa, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e o pronunciamento da autoridade superior.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso deve ser conhecido. Foi protocolado via E-Docs no endereço indicado no item 15.2, está assinado por procurador com poderes e veio dentro do prazo de 3 (três) dias úteis do item 15.1, contado da publicação do resultado no Diário Oficial do Estado em [inserir data da publicação no DIOES].

O conhecimento, contudo, não alcança a pretensão veiculada no pedido "d", na parte em que oferece "dispositivo eletrônico complementar". O item 15.3, alínea "d", veda que o recurso contenha documentos que deveriam ter sido apresentados nos Envelopes nº I e II. O recurso não é via para suprir, a destempo, elemento que a proponente deixou de entregar.

Conhece-se, portanto, do recurso, com a ressalva acima, e passa-se ao exame de mérito, de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e a enfrentar, um a um, os argumentos deduzidos, em atenção ao dever de motivação.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Da vinculação ao instrumento convocatório e do dever de atendimento integral do Edital

O Edital é a lei interna do chamamento público: vincula a Administração e as proponentes de forma recíproca, e não pode ser afastado, flexibilizado ou reinterpretado depois de conhecidas as propostas. É o que impõem o art. 37, caput, da Constituição, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípios da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica), aplicável por remissão expressa do item 3.1.1, e o regime das Organizações Sociais (Lei nº 9.637/1998 e legislação complementar estadual).

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.923/DF invocada pela própria Recorrente, assentou que a seleção de Organizações Sociais deve seguir procedimento público, impessoal e pautado por critérios objetivos. Critério objetivo é justamente aquele fixado previamente e aplicado sem exceções casuísticas. Relativizar uma exigência expressa em favor de uma única proponente contraria, e não realiza, a orientação da Corte.

O Edital não deixa margem a dúvida quanto ao dever de atendimento integral:

- **Item 2.1** – podem participar as entidades "que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste Edital";
- **Item 2.2.1, alínea "e"** – é vedada a participação de entidades que "não atendam integralmente aos termos, condições e exigências estabelecidos neste Edital";
- **Item 3.1.1** – os documentos devem observar "integralmente" as exigências do Edital, segundo os princípios da segurança jurídica, eficiência, eficácia e padronização;
- **Item 8.9, alínea "b"** – serão desclassificadas as propostas com "ausência" de documentos nos Envelopes I e II, "bem como o descumprimento das exigências do item 3.1".

A consequência jurídica do descumprimento do item 3.1, portanto, não foi criada pela Comissão: está prevista no próprio Edital, de forma específica. A Comissão apenas aplicou a norma ao fato, como lhe cabia. Ao contrário do que alega a Recorrente, quem pretende "reescrever o edital" é quem postula, depois da abertura dos envelopes, que uma exigência expressa passe a ser tratada como facultativa.

Da alegada ausência de exigência expressa de mídia em ambos os envelopes

A alegação não resiste à leitura do texto. O item 3.1 descreve o conteúdo de cada envelope em listas separadas e inclui, em cada uma delas, um dispositivo próprio:

- **Envelope I** – "Dispositivo eletrônico do tipo pen drive, em formato PDF pesquisável (OCR), contendo cópia digital integral e idêntica ao conteúdo do envelope I";
- **Envelope II** – "Dispositivo eletrônico do tipo pen drive, em formato PDF pesquisável (OCR), contendo cópia digital integral e idêntica ao conteúdo do envelope II".

Não há ambiguidade: são dois dispositivos, cada um vinculado ao conteúdo do seu envelope. A própria Recorrente, às fls. 4 do recurso, "reconhece a existência da exigência editalícia relativa à apresentação das mídias digitais nos respectivos envelopes". Em nenhuma das outras nove proponentes a Comissão registrou ausência do dispositivo do Envelope I, o que confirma que a regra era clara e exequível.

Ainda que houvesse dúvida, o momento de suscitá-la era o da impugnação ou do pedido de esclarecimento (item 20). O item 21.5.1 é categórico: a entrega dos envelopes sem pedido prévio de esclarecimento "caracteriza a presunção absoluta de que os elementos fornecidos no Edital são suficientemente claros e precisos", não se admitindo "alegações posteriores sobre obscuridades ou contradições", cujos termos "terão sido aceitos integral e incondicionalmente pela interessada". Opera-se a preclusão lógica e temporal; a ninguém é dado aceitar as regras do certame e, vencido, contestá-las (*venire contra factum proprium*).

DA NOMENCLATURA "INABILITAÇÃO" OU "DESCLASSIFICAÇÃO"

A controvérsia terminológica é irrelevante para o resultado. O Envelope nº I reúne, por desenho do Edital, Proposta Financeira, Plano de Trabalho e documentos de qualificação econômico-financeira; a conferência da sessão pública examinou a regularidade formal de todo esse conjunto. O fundamento normativo da exclusão — itens 3.1, 3.6 e 8.9, "b" — e seu efeito são os mesmos, qualquer que seja o rótulo. Para que não reste dúvida, a Comissão explicita que a exclusão se dá nos exatos termos do item 8.9, alínea "b", que comina a desclassificação da proposta pelo descumprimento do item 3.1. A eventual impropriedade de nome não gera nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), e prejuízo algum foi apontado.

DO PEN DRIVE COMO INSTRUMENTO ESSENCIAL À AVALIAÇÃO, E NÃO MERO FORMALISMO

O dispositivo eletrônico não é acessório dispensável: é o meio pelo qual o Edital assegura que a Comissão consiga examinar, em prazo exíguo e com motivação

individualizada, propostas técnicas volumosas. Sua exigência integra o núcleo do julgamento objetivo, por cinco razões.

1. A natureza e o volume do conteúdo do Envelope nº I. O Envelope I reúne Plano de Trabalho, Proposta Financeira, demonstrações contábeis e documentos técnicos que compõem a proposta. O julgamento atribui até 150 pontos (item 11.2) com base em dezenas de subcritérios: fluxos assistenciais por área (20 de urgência e emergência, 25 cirúrgicos, 30 de segurança do paciente, entre outros), manuais obrigatórios, certificados de acreditação, comprovações de experiência e a Matriz de Pontuação Complementar. A conferência desse acervo exige busca textual, contagem e cruzamento de informações — o que só o formato digital pesquisável permite com segurança.

2. A exigência técnica de PDF pesquisável (OCR). O item 3.4.2 não pede uma cópia qualquer: exige "cópia digital integral e idêntica" em "formato PDF pesquisável (OCR)". A especificação revela a finalidade: viabilizar a localização de termos, a verificação de quantitativos e a conferência cruzada. Uma exigência técnica tão específica não seria redigida para algo supérfluo; na interpretação das normas, não se presumem palavras inúteis (*verba cum effectu sunt accipienda*).

3. O trabalho colegiado e simultâneo da Comissão. A Comissão é composta por 8 (oito) servidores, que trabalham com checklists padronizados e divisão de atribuições por formação e área de atuação (Relatório Circunstanciado, "Metodologia de Trabalho"). A via física é única; a via digital permite que vários membros examinem, ao mesmo tempo, partes diferentes da mesma proposta. Sem ela, o exame paralelo fica inviabilizado.

4. O prazo e o padrão de motivação impostos pelo Edital. A Comissão dispõe de até 13 (treze) dias úteis para analisar o Envelope I (item 13.2) e deve elaborar Relatório Circunstanciado com análise de cada proposta "em relação a cada quesito avaliado, com indicação expressa dos elementos constantes da documentação", memória de cálculo e quadro comparativo (item 13.6), vedadas justificativas genéricas (item 13.6.1), sob pena de revisão do julgamento (item

13.6.4). O pen drive é o instrumento que torna esse padrão exigível e cumprível no prazo.

5. O uso efetivo do dispositivo no julgamento deste certame. Não se trata de hipótese teórica. O Relatório Circunstanciado registra que, na avaliação da proponente INVISA, "a Comissão analisou os fluxos tanto na via impressa da proposta quanto na mídia digital (pendrive) entregue no Envelope 1" e, quanto aos certificados de acreditação, "verificou a via impressa da proposta e a mídia digital (pendrive) entregue no Envelope 1" antes de atribuir a nota. A mídia digital foi, comprovadamente, fonte de verificação de que dependeram pontuações.

Além da avaliação técnica, o dispositivo atende à publicidade e ao controle: o Relatório deve ser publicado integralmente (item 13.6.3) e serve de base ao controle interno e externo (item 13.6.2). A mídia digital integra a formação do acervo eletrônico do processo e a rastreabilidade do julgamento.

O § 1º DO ITEM 3.4.2 NÃO TORNA A MÍDIA DISPENSÁVEL

A Recorrente extrai do § 1º do item 3.4.2 conclusão que o dispositivo não autoriza. A regra de prevalência do impresso é critério de solução de **divergência entre dois suportes efetivamente entregues**. Ela pressupõe, logicamente, a existência de ambos: só há divergência entre o que foi apresentado. Uma norma que resolve conflito entre duas vias não pode ser lida como dispensa de uma delas.

O argumento "a fortiori" da Recorrente — se a divergência de conteúdo não exclui, a falta de acondicionamento também não excluiria — confunde hipóteses distintas. A divergência pressupõe cumprimento da obrigação de entrega, com defeito de conteúdo; a ausência é descumprimento da própria obrigação. O Edital trata as duas de modo diferente, de forma expressa: para a primeira, prevalência do impresso (item 3.4.2, § 1º); para a segunda, exclusão (item 8.9, "b").

NÃO SE TRATA DE "FALHA DE ACONDICIONAMENTO": A MÍDIA NO ENVELOPE II ERA JURIDICAMENTE INACESSÍVEL

O argumento de que a mídia estaria "sob a custódia da Administração" no Envelope nº II ignora a estrutura bifásica do certame. O Envelope II só é aberto, em sessão própria, para as entidades classificadas na primeira fase (itens 13.4 e 13.5); os das não classificadas permanecem lacrados (item 14.7). E o item 8.10, alínea "a", determina que a leitura dos pen drives ocorra "somente após a abertura do respectivo envelope ao qual estiver vinculado, vedada sua utilização, manuseio ou acesso em momento anterior".

Logo, a mídia supostamente contida no Envelope II não podia ser usada na fase do Envelope I. Para alcançá-la, a Comissão teria de violar o lacre de envelope cuja abertura o Edital reserva à segunda fase, em favor de uma única proponente, quebrando a ordem procedimental, o sigilo das fases e a isonomia. A Administração não pode praticar ato vedado pelo próprio Edital para suprir omissão do particular.

Acresce que o dispositivo destinado ao Envelope II deve conter a cópia do conteúdo do Envelope II. Mesmo que contivesse também arquivos do Envelope I, isso não atenderia ao item 3.1, "a", que exige dispositivo próprio, dentro do Envelope I, com cópia idêntica ao conteúdo do Envelope I.

O FORMALISMO MODERADO NÃO ALCANÇA FORMAS ESSENCIAIS

O próprio Acórdão TCU nº 357/2015, transcrito no recurso, delimita o formalismo moderado: a adoção de formas simples e suficientes, "respeitadas, ainda, as praxes essenciais". O princípio afasta exigências inúteis ou rigor desproporcional na análise de documentos existentes; não autoriza dispensar requisito expresso e funcional, nem suprir, depois do prazo, elemento não entregue. A própria Recorrente admite que o formalismo moderado "não autoriza o descumprimento indiscriminado do edital" (fls. 10).

DA ISONOMIA: O MESMO CRITÉRIO FOI APLICADO A TODAS AS PROPONENTES

A Comissão aplicou a todas as dez entidades um critério único, fixado antes de qualquer decisão de mérito: documento obrigatório do Envelope I ausente gera exclusão; falha formal em documento existente é saneada na própria sessão. A deliberação preliminar, unânime e registrada em ata, foi expressa: "permaneciam obrigatórios todos os demais documentos exigidos para o Envelope nº I, cuja ausência ensejaria a inabilitação da proponente. O critério foi fixado previamente e aplicado de forma idêntica a todas as entidades."

Proponente	Ocorrência no Envelope I	Natureza	Tratamento
Santa Casa de São Bernardo do Campo	Ausência do pen drive do Envelope I	Elemento obrigatório ausente (item 3.1, "a")	Exclusão, sem juntada posterior
FABAMED	Ausência da DFC	Documento obrigatório ausente (item 6.3.12.1)	Exclusão, sem juntada posterior
Assoc. Benemerência Senhor Bom Jesus	Ausência da DMPL e da DFC	Documento obrigatório ausente	Exclusão, sem juntada posterior
Assoc. Proteção à Maternidade e Infância Ubaíra	Ausência da DFC	Documento obrigatório ausente	Exclusão, sem juntada posterior
Santa Casa de Ruy Barbosa	Ausência da DMPL e da DFC	Documento obrigatório ausente	Exclusão, sem juntada posterior
BHCL	Patrimônio líquido inferior a 10%	Requisito material não atendido (item 6.3.18)	Exclusão
Instituto Vida e Saúde	Falta de rubricas em folhas	Falha formal em documento existente	Saneada na sessão (item 21.6)
Instituto ACQUA, IMAS, Ubaíra	Documento de visita técnica fora do Envelope I	Documento não listado no item 3.1 como conteúdo do Envelope I	Conferência no Envelope II (deliberação prévia)

O quadro demonstra a coerência do julgamento. Quatro proponentes foram excluídas por ausência de demonstrações contábeis que, à toda evidência, já existiam antes da sessão e nenhuma delas obteve o direito de juntá-las depois. Se o argumento da "preexistência fática" bastasse para autorizar a entrega posterior, valeria igualmente para essas entidades. Acolher o recurso criaria regime de exceção em favor de uma única proponente e imporia, por coerência, a revisão de todas as demais exclusões, comprometendo a higidez de todo o certame.

A diferença de tratamento em relação ao documento de visita técnica não é contradição, mas aplicação do mesmo critério. Esse documento não consta do

rol do item 3.1, "a", como conteúdo do Envelope I; o pen drive consta, expressamente. Por isso a Comissão registrou que, "diferentemente do documento de visita técnica (item 7.5), o dispositivo eletrônico integra expressamente o conteúdo obrigatório do Envelope nº I". Do mesmo modo, a regularização de rubricas do Instituto Vida e Saúde recaiu sobre documento já entregue, sem inclusão de nada novo hipótese típica do item 21.6, que a Comissão aplicou quando cabível.

A isonomia, portanto, não é ameaçada pela decisão recorrida; seria violada pelo seu desfazimento. Admitir que uma proponente supra, após o prazo e após conhecer o desfecho da conferência das concorrentes, elemento que as demais entregaram tempestivamente conferiria vantagem indevida: mais tempo e mais informação do que tiveram as outras nove entidades.

DA COLEGIALIDADE: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA "MOTIVADA E REGISTRADA EM ATA" E DA ALEGAÇÃO DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO

O pedido "f" da Recorrente que eventual diligência seja conduzida pela Comissão, motivada e registrada em ata acessível a todos parte de premissa que não corresponde aos autos: a de que a decisão teria sido tomada de forma individual, sem forma colegiada ou sem registro. Todos os atos decisórios deste certame são deliberados pela Comissão em conjunto, registrados em ata e subscritos por todos os seus membros.

1. A competência é do colegiado. O art. 4º da Portaria nº 315-S/2026 atribui à Comissão, como órgão colegiado, as competências de abrir os envelopes "com registro formal em ata circunstanciada de todos os atos praticados", deliberar sobre habilitação e inabilitação, decidir recursos e realizar diligências. O Presidente conduz a sessão; não decide sozinho.

2. A decisão recorrida foi unânime e está em ata assinada, inclusive pela Recorrente. A sessão de 28/09/2026 contou com os 8 (oito) membros da Comissão. A inabilitação foi deliberada "por unanimidade", com indicação do

fato, dos dispositivos (itens 3.1 e 3.6) e das manifestações do representante. A ata foi assinada pelos membros da Comissão e por todos os representantes presentes, entre eles o procurador da Recorrente, em cumprimento ao item 21.1. A exigência do item 21.6 decisão fundamentada, registrada em ata e disponível aos interessados foi integralmente cumprida quanto ao juízo de não cabimento do saneamento.

3. O resultado foi consolidado em Relatório subscrito por todos. O Relatório Circunstanciado de 16/10/2026 (E-Docs 2026-N6JS1S), que consolida a fundamentação da decisão, foi assinado eletronicamente pelos 8 (oito) membros e pelo Subsecretário de Estado de Contratualização em Saúde. Registra, ainda, que "nenhuma deliberação de mérito" foi tomada fora de reunião ou sessão pública, e que todas foram "formalizadas em ata ou no E-Docs". A presente manifestação segue o mesmo rito: é deliberação colegiada, assinada por todos os membros.

Não há, portanto, o que "determinar" quanto à forma da diligência: a pretensão pede que a Comissão faça o que já faz em todos os seus atos. E, como se demonstrará a seguir, a diligência não é cabível quanto ao objeto pretendido de modo que a discussão sobre sua forma perde o objeto.

Da alegada revisão de entendimento durante a sessão

A Recorrente afirma que o Presidente teria inicialmente "acatado" seus argumentos e que a Comissão, depois, "reviu o entendimento". A narrativa não prospera:

- manifestações do condutor da sessão no curso dos trabalhos, ou o mero prosseguimento da conferência física dos documentos, não são deliberação da Comissão; decisão de órgão colegiado só se forma pela votação de seus membros, registrada em ata;
- o Relatório registra que o Envelope I da Recorrente "foi aberto, mas seu conteúdo não foi analisado quanto ao mérito" não houve aceitação da documentação;

- a única deliberação prévia da Comissão referiu-se ao documento de visita técnica, e veio acompanhada da ressalva expressa de que os demais documentos do Envelope I continuavam obrigatórios;
- ainda que tivesse havido mudança de orientação antes do encerramento da sessão, a Administração tem o dever de rever seus atos para adequá-los à legalidade (autotutela – Súmulas 346 e 473 do STF; art. 53 da Lei nº 9.784/1999, aplicável por analogia). Corrigir, na própria sessão e por decisão unânime, um entendimento contrário ao Edital é dever, e não vício.

Da suposta insuficiência de fundamentação

A Recorrente alega que a resposta ao pedido de reconsideração "ateve-se tão somente" a citar dispositivos editalícios. A crítica é improcedente. Num certame regido por critérios objetivos, a indicação precisa da regra do Edital e sua subsunção ao fato é o núcleo da motivação válida. A motivação pode, ademais, remeter a fundamentos de atos anteriores que integram o processo (motivação *aliunde*, art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999). De todo modo, a presente manifestação enfrenta, de forma exaustiva, cada um dos argumentos da Recorrente, o que esgota qualquer alegação de déficit de motivação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO: A ENTREGA POSTERIOR DO DISPOSITIVO É INCLUSÃO DE ELEMENTO NOVO, VEDADA PELO EDITAL

O saneamento pretendido não é correção de falha formal: é a inserção, após o prazo, de um dispositivo que não estava no Envelope I. O Edital veda essa providência em quatro dispositivos distintos e convergentes.

Dispositivo	Comando
Item 3.6	"Não se admitirá a inclusão de documentos ou informação que deveria constar originariamente nos envelopes I e II"
Item 21.6.1	Só são sanáveis falhas cuja correção "não implique inclusão de documento novo"
Item 7.6.3	A diligência destina-se "exclusivamente ao esclarecimento ou complementação de informação já existente na documentação

	apresentada"
Item 15.3, "d"	O recurso não pode conter documentos que deveriam ter sido apresentados nos Envelopes I e II

OS ITENS 21.6 A 21.6.2 NÃO SOCORREM A RECORRENTE

A Recorrente lê os itens 21.6 a 21.6.2 de forma seletiva. Cada um deles contém limite que a pretensão ultrapassa:

- **Item 21.6** – permite sanar "erros materiais ou falhas formais" em documentos e propostas **apresentados**. Pressupõe documento existente nos autos com defeito. Aqui não há documento defeituoso a corrigir; há ausência de elemento obrigatório.
- **Item 21.6.1** – a Recorrente invoca o critério temporal ("situação já existente na data da abertura"), mas omite a condição cumulativa do mesmo item: que a correção "não implique inclusão de documento novo". Os requisitos são cumulativos; preencher um não dispensa o outro. Não há "critério topológico" criado pela Comissão: há aplicação literal da segunda condição, que a Recorrente prefere não ler.
- **Item 21.6.2** – protege o proponente apenas quanto a "exigências formais não essenciais" e desde que "não haja prejuízo à competitividade, à isonomia entre os participantes e ao interesse público". A exigência é essencial (item III.2) e o acolhimento violaria a isonomia (item III.3). Além disso, a regra geral do item 21.6.2 não derroga a regra especial do item 8.9, "b", que comina expressamente a exclusão pelo descumprimento do item 3.1 (*lex specialis derogat legi generali*).

O DISPOSITIVO ELETRÔNICO É ELEMENTO AUTÔNOMO DO ENVELOPE I

O pen drive não é "versão" de documento já entregue, como pretende a Recorrente. O item 3.1, "a", o lista como item próprio e obrigatório do conteúdo do Envelope I, ao lado da Proposta Financeira e do Plano de Trabalho. É um elemento do envelope, com especificação técnica própria (PDF pesquisável, OCR), regime de segurança próprio (item 8.10) e função própria no julgamento.

Entregá-lo depois da abertura é, por definição, incluir no envelope o que nele não estava.

A INTEGRIDADE E A CADEIA DE CUSTÓDIA IMPEDEM O APROVEITAMENTO DA MÍDIA OFERECIDA

O Edital fixou momento certo para a entrega: até às 11h do dia da sessão, em envelope lacrado (itens 3.2, 3.4.2 e 4.1). A finalidade é garantir que o conteúdo de todas as propostas esteja fixado, sob a guarda da Administração, no mesmo instante e nas mesmas condições. O item 8.10 reforça essa lógica ao exigir "integridade, rastreabilidade e adequada custódia" dos dispositivos, a partir da abertura do envelope a que pertencem.

O pen drive "em invólucro apartado" e o dispositivo "novo" oferecidos na sessão estavam em poder da Recorrente, fora de qualquer envelope protocolado e fora da custódia administrativa. A Comissão não tem como certificar quando seus arquivos foram gravados, se foram alterados ou se correspondem ao que existia às 11h. A cópia para um dispositivo novo, na sessão, produziria um objeto criado depois do prazo. Admiti-lo significaria aceitar elemento sem garantia de contemporaneidade e integridade exatamente o risco que o Edital quis eliminar.

O ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 E OS PRECEDENTES INVOCADOS CONFIRMAM A DECISÃO

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, invocado pela Recorrente e referido no item 3.6, estabelece como **regra** que, após a entrega, "não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos". A exceção é estrita: diligência para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados" (inciso I) ou atualização de documentos vencidos (inciso II). Não há informação a complementar sobre um elemento que não foi apresentado, nem documento vencido a atualizar. O § 1º trata de "erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos" de novo, documentos existentes.

Os precedentes do TCU (Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 1.788/2026, conforme transcritos no recurso) tratam de documento que **comprova condição material de habilitação** preexistente atestados de capacidade técnica, balanço

patrimonial. A razão de decidir é que o licitante já reunia a condição (capacidade, situação financeira) e apenas deixou de prová-la. O pen drive não prova condição material alguma. A obrigação era entregá-lo dentro do Envelope I até às 11h e essa obrigação, por sua natureza, só se cumpre no tempo e no lugar fixados. Não existe "condição preexistente" a ser atestada depois. A própria Recorrente reconhece que o Acórdão nº 1.788/2026 "examinou situação específica" e que não há "equivalência automática entre os fatos" (fls. 19).

O mesmo vale para os julgados do TCE-ES citados. Segundo as transcrições do próprio recurso, versam sobre documento apresentado com defeito de registro ou autenticação, composição de BDI e erro formal em proposta vícios **em documentos existentes**. Nenhum autoriza a inclusão, após a sessão, de elemento obrigatório não entregue, contra vedação expressa do edital. O Parecer em Consulta TC nº 024/2022, também citado, segundo a própria Recorrente, distingue a complementação de documentação existente da introdução de documento para demonstrar fato não comprovado originalmente distinção que favorece a decisão da Comissão.

O PEDIDO ALTERNATIVO DE ANÁLISE SEM A MÍDIA DIGITAL

O pedido "d", na parte em que requer a análise do Envelope I "sem a presença da mídia digital", equivale a pedir a dispensa de um requisito expresso para uma só proponente. A Comissão não tem competência para dispensar, no julgamento, exigência que o Edital impôs a todas: a discricionariedade da Administração esgota-se na elaboração do instrumento convocatório; na sua execução, o ato é vinculado.

DA PROPORCIONALIDADE E DO ART. 20 DA LINDB

A decisão atende ao art. 20 da LINDB, porque considerou as consequências práticas e as alternativas. A alternativa sugerida abrir o Envelope II ou aceitar dispositivo novo não é juridicamente admissível, pois viola os itens 3.6, 8.10, 13.4, 14.7 e 21.6.1. Uma alternativa ilegal não é "meio menos gravoso" a ser ponderado. As consequências do acolhimento, por outro lado, seriam graves: quebra da isonomia em relação às quatro entidades excluídas, pelo mesmo

critério, por ausência de documento obrigatório do Envelope I, risco de nulidade do certame, potencial judicialização pelas demais participantes e atraso na contratação da gestão do maior investimento estadual em saúde da macrorregião norte.

O teste de proporcionalidade também é satisfeito. A medida é **adequada**, porque preserva o julgamento objetivo e a igualdade de condições; **necessária**, porque não há meio lícito menos gravoso que não implique inclusão de elemento novo; e **proporcional em sentido estrito,** porque o sacrifício decorre de omissão exclusiva da Recorrente, enquanto o benefício a segurança jurídica de um certame com dez participantes é coletivo. O art. 30 da LINDB, ao impor às autoridades o dever de aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, reforça a obrigação de observância estrita do instrumento convocatório, que tem caráter vinculante.

CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão de Seleção, por unanimidade de seus membros, com fundamento nos itens 2.1, 2.2.1 ("e"), 3.1 ("a"), 3.1.1, 3.4.2, 3.6, 8.9 ("b"), 8.10 ("a"), 13.4, 14.7, 15.3 ("d"), 15.5, 21.5.1 e 21.6 a 21.6.2 do Edital, no art. 37, caput, da Constituição Federal, no art. 5º e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 20 e 30 da LINDB, delibera:

1. **CONHECER** do recurso interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, por tempestivo e formalmente regular, excetuada a oferta de "dispositivo eletrônico complementar" (pedido "d"), inadmissível nos termos do item 15.3, "d";
2. no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, rejeitando integralmente os pedidos "b" a "h";
3. **MANTER** a decisão unânime proferida na Sessão Pública de 28/09/2026, que excluiu a Recorrente do certame pela ausência, no Envelope nº I, do dispositivo eletrônico do tipo pen drive com cópia digital integral e idêntica ao seu conteúdo, com fundamento nos itens 3.1, "a", 3.6 e 8.9, "b", do Edital;
4. **REGISTRAR** que:

- a exigência do pen drive é expressa, inequívoca e essencial ao julgamento técnico, tendo sido efetivamente utilizada pela Comissão na avaliação das propostas;
- a mídia supostamente acondicionada no Envelope nº II era inacessível na primeira fase, por força dos itens 8.10, "a", 13.4 e 14.7;
- a entrega posterior de dispositivo configura inclusão de elemento novo, vedada pelos itens 3.6 e 21.6.1 e pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- o mesmo critério foi aplicado, de forma prévia, objetiva e idêntica, a todas as proponentes;
- a decisão foi colegiada, unânime, fundamentada e registrada em ata assinada pelos membros da Comissão e pelo próprio representante da Recorrente;

COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE

Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – 2ª Edição

Secretaria de Estado da Saúde – SESA